

RELATÓRIOS DOS CONSELHOS DISTRITAIS E DELEGAÇÕES

Relatório do Conselho Distrital de Lisboa
relativo ao 2.º semestre de 1963

1. No 2.º semestre de 1963 a administração da justiça neste distrito continuou, como era de esperar, a ser exercida normalmente — embora perdesse como ideal praticamente intangível o objectivo da sua celeridade.

Não teve o Conselho notícia de no referido período haver sucedido qualquer facto que interesse aqui mencionar-se em relação ao exercício da advocacia; nem de acontecimento algum ou de alguma razão que pudessem fazer sequer supor que não tivessem sido as que deviam ser as relações entre Magistrados e Advogados.

2. Sòmente as delegações de Faro, Loulé, Odemira e Ribeira Grande é que cumpriram a primeira parte do disposto no art. 623, 1, al. e) do Estatuto.

No relatório da delegação de Ribeira Grande insiste-se na afirmação de considerar inteiramente inútil e obsoleto o preceito daquela alínea e), sustentando-se ser urgente a sua revogação.

O sr. delegado de Loulé entende que merece ser alterado o art. 33 do C. P. C., no sentido de que «os solicitadores deveriam vir obrigatòriamente acompanhados de advogados, em acções de valor superior a esc. 10.000\$, por exemplo, dado que na província as acções em geral não excedem a alçada das Relações»; e sustenta a necessidade de ser revisto o que se de-

termina no citado código, no capítulo de *Execuções*, nomeadamente nos períodos a seguir transcritos:

«No capítulo das *Execuções* são profundas as alterações introduzidas, e o resultado é que têm levado os Tribunais a julgarem não execuções, mas constantes processos de insolvência, a cujo processo se aplicam quase todas as disposições das falências dos comerciantes.»

«Não me parece razoável, nem justo, que um credor mova contra o devedor uma acção para cobrar o que lhe é devido, siga a acção até final, registre hipoteca sobre o seu crédito, pague as custas para executar a sentença — e para o registo hipotecário —, siga com a execução até à venda dos bens, pague ao seu advogado, e no fim de tudo, depois de ter gasto o seu rico dinheiro, apareça outro credor e requeira a insolvência do mesmo devedor, ficando em absoluta igualdade com o tal exequente, sem qualquer despesa que não seja a do requerente inicial.

«Não me parece moral que um credor que foi descuidado vá gozar dos mesmos privilégios e regalias que outro mais diligente; pelo que sou de opinião que o art. 1.235-3 do C. P. C. devia manter as preferências constantes dos arrestos, hipotecas, ou penhoras devidamente registadas».

Não cremos que seja de presumir para breve a revisão de disposições do novo Código do Processo Civil. Por isso, e embora se justifiquem algumas alterações do que vigora, aguardaremos melhor oportunidade a fim de nos pronunciarmos sobre o assunto.

3. Em complemento do que se expôs acerca do imposto profissional no nosso relatório de Junho do corrente ano, deve acentuar-se que, graças à competência, firmeza, trabalho e dedicação dos drs. Adolfo Bravo e Pimentel Saraiva, nossos delegados à Comissão de Revisão, foram reparadas ou atenuadas muitas das arbitrariedades cometidas na fixação dos rendimentos tributáveis.

Lisboa, 7 de Dezembro de 1963.

O Presidente,
FERNANDO DE CASTRO